



SP BOND
spbond.com.br

D&O - Arcabouço legal

Legislação Brasileira	
Lei das Sociedades Anônimas 6.404/76	Art. 153. Dever de Diligência
	Art. 154. Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder
	Art. 155. Dever de Lealdade
	Art. 156. Conflito de Interesses
	Art. 157. Dever de Informar
	Art. 158. Responsabilidade dos Administradores
	Art. 159. Ação de Responsabilidade
Código Civil – Lei 10.406/2002	Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica... pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES OU SÓCIOS da pessoa jurídica.
	Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, COMETE ATO ILÍCITO.
	Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, FICA OBRIGADO A REPARA-LO.
	Art. 1011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
	Art. 1016. Os administradores respondem SOLIDARIAMENTE perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.



<p>Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990</p>	<p>Art. 28. O juiz poderá DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da sociedade quando, em detrimento ao consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.</p> <p>§ 5º Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.</p>
<p>Lei do Meio Ambiente Lei 9605/1998</p>	<p>Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como O DIRETOR, O GERENTE, O PREPOSTO OU MANDATÁRIO DA pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.</p> <p>Art. 4º. Poderá ser DESCONSIDERADA A PESSOA JURÍDICA sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.</p>
<p>Lei Antitruste Lei 8.884/1994</p>	<p>Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE SEUS DIRIGENTES OU ADMINISTRADORES, SOLIDARIAMENTE.</p> <p>Art. 18. A PERSONALIDADE JURÍDICA do responsável por infração da ordem econômica poderá ser DESCONSIDERADA quando houve de parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.</p>



<p>Lei Antitruste Lei 8.884/1994</p>	<p>Art.23. A prática de infração de ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: II – no caso do administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.</p>
<p>Código Tributário Nacional Lei 5.172/1966</p>	<p>Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.</p>
<p>Lei de Falências Lei 11.101/2005</p>	<p>Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a INDISPONIBILIDADE DE BENS PARTICULARES DOS RÉUS, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização</p> <p>Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.</p>